

ILMO(a). SR(a).

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

**RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal da São Mateus/ES

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003.424/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2021**

**ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME**, com sede à Rua Germano Naumann Filho, 230 - Sala 01 - Centro - Colatina—ES - CEP: 29700-03 0, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.713.361/0001-88 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob. nº. 32201683641 por despacho em 01.03.2013 e última Alteração arquivada sob o n. ° 20192083392 por despacho em 20.02.2019, neste ato representada por seu administrador **EDENILTON DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de Comunhão de Bens, portador da Cédula de Identidade nº. 20194084-SSP-MG e CPF nº. 169.980.927-50, natural de Santa Maria do Suaçuí-MG, nascido em 22.03.1997, residente na Rua Maria da Penha Vieira, nº 72, Vicente Suella, Colatina-ES, CEP: 29705-417, filho de Adão Alves dos Santos e Maria Elói de Souza Santos, tempestivamente, vem, com fulcro item 10.6 do Edital em referência, à presença de Vossa Senhoria, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Ilustríssima pregoeira que inabilitou a Recorrente, o que faz declinando os motivos de inconformismo no articulado a seguir:

## **- DO FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, com o intuito de apresentar proposta almejando ser vencedora e contratada.

E não foi diferente do planejado, eis que a Recorrente, após o devido credenciamento, se sagrou vencedora com a proposta de R\$ 3.586.400,00 (três milhões quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

Sucedeu que, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

Em seguida, procedeu-se à conferência da Documentação de Habilitação da empresa ATLAS SERVIÇOS MÉDICO LTDA - ME, sendo a empresa declarada INABILITADA, tendo em vista que não atendeu as exigências contidas no edital no item 9; 9.3.1.1, letra "d" na qual PREVÊ: "comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal", OU SEJA R\$ 782.279,85.

**Ocorre que, a aludida Inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como a frente restará demonstrado.**

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

É sabido que a Lei 8.666/93 é a principal norma reguladora dos procedimentos licitatórios.

Especificamente acerca da qualificação econômico-financeira, o art. 31, § 2º, da referida Lei, prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

Pois bem.

Ocorre que o Edital estabeleceu no item 9.3.1, alínea "d", dentre outros, que a empresa licitante deveria ter a "comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal" para preencher sua qualificação econômico-financeira.

Todavia, no mesmo Edital, no item 14.1., determinou o Município que "a empresa vencedora deverá comprovar na assinatura do contrato cumprimento de seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93".

Ora, pela simples leitura do art. 31, § 2º, nota-se as possível exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira são alternativas, mas não cumulativas!

**O TCU já enfrentou diversos casos como o ora em comento, e tantas foram as denúncias e recursos que o seu colegiado formulou a súmula nº 275, com o seguinte teor:**

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No relatório da citada súmula foi frisado que não obstante "o enunciado da súmula apresentar redação similar à redação do dispositivo legal, a interpretação do disposto no § 2º do artigo 31 da Lei n. 8.666/1993 tem sido tema recorrente dos julgados desta Corte de Contas, ante a grande quantidade de procedimentos licitatórios nos quais são exigidos, cumulativamente, os requisitos previstos no referido artigo. Dessa forma, o entendimento adotado, uma vez presente na súmula deste Tribunal, poderá ter o condão de prevenir a ocorrência de irregularidades na gestão pública".

Ademais, o art. 3º da Lei 8.666 norteia que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e desconcordantes que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Ainda nesta linha, prevê o § 1º, inciso I, do art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

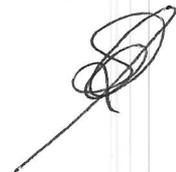
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É notória que a decisão atacada frustrou o caráter competitivo da licitação e afastou a proposta mais vantajosa para o Município de São Mateus/ES, visto que a proposta que restou vencedora em decorrência da ilegal inabilitação da Recorrente foi de R\$ 5.475.400,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, proposta superior à proposta da Recorrente em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Por fim, não há que se falar em preclusão em decorrência da não impugnação do Edital, tendo em vista que, na forma da legislação acima, basta a Recorrente preencher um dos requisitos da qualificação econômico-financeira previstos no Edital, quais sejam, a comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal ou seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93 para se tornar apta, sendo que, nesta seara, opta a Recorrente pela apresentação de seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.**

### **III – DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão Permanente de Licitações, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada/reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se



a empresa **ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME**, ora Recorrente, habilitada e vencedora com a proposta de R\$ R\$ 3.586.400,00 (três milhões quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), ao passo que apresentará seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoria superior, em conformidade com o item 10.9 do Edital, bem como com o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se a inteligência do § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

São Mateus/ES, 09 de agosto de 2021

CARTÓRIO  
3º OFÍCIO



**ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME**

Por seu representante **EDENILTON DE SOUZA SANTOS**

**CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS** Tabelião: Landri Paula de Lima  
Rua Rotas 23 - Centro - Telefax: (27) 3721-5151 - CEP: 49700-240 - Colatina - Espírito Santo

Reconheço por semelhança a firma de **EDENILTON DE SOUZA SANTOS**. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES, 10/08/2021  
11:54:35.

Breno Del Santo Fernandes - Escrevente Autorizado  
Selo Digital: 023192.ROP2106.05610  
Emolumentos: R\$ 5,71 Encargos: R\$ 1,56 Total: R\$ 7,27  
Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

